



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA- CEGESP**

HEITOR ALVES DE SOUZA

**ESTUDO DE VIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DE
COMPENSAÇÃO ORGÂNICA AOS MERGULHADORES DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**GOIÂNIA
2017**

HEITOR ALVES DE SOUZA

**ESTUDO DE VIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DE
COMPENSAÇÃO ORGÂNICA AOS MERGULHADORES DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Artigo científico apresentado ao CEGESP II 2017 da Secretaria de Segurança Pública, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientador: prof. Gylson Mariano Ferreira.
Co-orientadora: Jusciery Rodrigues Marques – MAJ BM.

GOIÂNIA

2017

HEITOR ALVES DE SOUZA

**ESTUDO DE VIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DE
COMPENSAÇÃO ORGÂNICA AOS MERGULHADORES DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Prof. Gylson Mariano Ferreira

Prof. (a) Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Prof. (a) Andreyra de Fátima Bueno

GOIÂNIA

2017

ESTUDO DE VIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA AOS MERGULHADORES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Heitor Alves de Souza ¹

RESUMO

O presente artigo científico realizou a análise da atividade de mergulho no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e verificar os aspectos legais e técnicos que tratam do adicional de compensação orgânica para a atividade. Tal estudo surgiu da necessidade de responder a seguinte indagação: existe a viabilidade de criação de retribuição pecuniária de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso? O presente estudo é justificado pelos diversos riscos e substâncias danosas à saúde às quais os mergulhadores de Mato Grosso estão sujeitos sem que haja qualquer tipo de compensação pecuniária aos mesmos. Objetivo deste estudo é verificar se existe ou não a viabilidade da criação de uma retribuição pecuniária de compensação orgânica aos bombeiros militares mergulhadores. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa por meio do referencial teórico de diversos autores que tratam sobre o tema, bem como uso de questionário aplicado junto às Corporações Bombeiro Militar pelo Brasil e por meio de entrevista semiestruturada com a Gerente de Saúde e Segurança do Trabalho da Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso. Ao final do estudo pode-se verificar que a atividade de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso é atividade insalubre e carece de regulamentação para a devida e necessária compensação orgânica aos seus mergulhadores.

Palavras-chave: Compensação Orgânica. Insalubridade. Mergulho. Bombeiros.

ABSTRACT

The present scientific article tries to perform the analysis of the activity of diving in the Military Fire Brigade of the State of Mato Grosso and verify the legal and technical aspects that deal with the additional of organic compensation for the activity. This study arose from the need to answer the following question: is there feasibility of creating pecuniary compensation compensation for divers to the Military Fire Brigade of the State of Mato Grosso? The present study is justified by the various risks and harmful substances to health to which the divers of Mato Grosso are subject without any kind of pecuniary compensation to them. The objective of this study is to verify whether or not the feasibility of creating a pecuniary compensation compensation for military divers. The method used was the qualitative research through the theoretical reference of several authors that deal with the subject, as well as the use of a questionnaire applied to the Fire Brigade Corporations in Brazil and through a semi-structured interview with the Health and Safety of the Work Secretariat of Management of the State of Mato Grosso. At the end of the study it can be verified that the search and underwater recovery activity of the Military Fire Brigade of the State of Mato Grosso is an unhealthy activity and lacks regulation for the necessary and necessary organic compensation to its divers.

¹ Capitão Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, Graduado em Gestão de Riscos Coletivos pelo Instituto de Ensino de Segurança Pública do Pará - IESP, Pós-Graduando em Gerenciamento de Segurança Pública no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais pela Superintendência da Academia de Segurança Pública de Goiás, Mergulhador de Resgate do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, heitor_bm@hotmail.com.

Keywords: Organic Compensation. Unhealthy. Diving. Firefighters.

INTRODUÇÃO

Ao observar o serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT), verifica-se que a atividade é cercada de riscos e substâncias que ocasionam danos à saúde dos mergulhadores. Apesar disto, os militares que executam o serviço não percebem qualquer tipo de adicional de retribuição pecuniária que compense os danos sofridos em sua saúde.

O objetivo deste trabalho foi verificar se existe a viabilidade de criação de retribuição pecuniária de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso que executam o serviço de busca e recuperação subaquática de cadáveres e objetos em ambiente hiperbárico nos diversos rios, represas e lagos do Estado.

Diante do exposto, formulou-se as seguintes hipóteses: o serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso é atividade insalubre à luz do ordenamento jurídico brasileiro; os mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar estão sujeitos a diversos efeitos nocivos à saúde gerados pela execução de atividade subaquática na Corporação; existe a necessidade de criação de uma retribuição pecuniária de compensação orgânica aos bombeiros militares que executam o serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

O referido estudo justifica-se pela grande quantidade de riscos e substâncias nocivas à saúde a que os mergulhadores bombeiros militares de Mato Grosso estão sujeitos quando no exercício de atividade subaquática pela corporação, sem que haja qualquer tipo de compensação aos danos sofridos pelo cumprimento da missão.

Ao analisar as características da atividade buscou-se responder a seguinte indagação: existe a viabilidade de criação de retribuição pecuniária de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar (CBM) do Estado de Mato Grosso que executam as atividades de busca e recuperação subaquática?

Para tanto, este artigo buscou abordar as características da atividade de mergulho no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, os aspectos jurídicos da insalubridade e do adicional de insalubridade na legislação brasileira, a compensação orgânica das Forças Armadas, as Legislações Estaduais de Mato Grosso que tratam sobre o tema e apresentará a pesquisa realizada junto aos

Corpos de Bombeiros pelo Brasil sobre as características da atividade e os aspectos relevantes que tratam do adicional de compensação orgânica.

1. AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE DE MERGULHO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

A atividade de mergulho é reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma das profissões mais perigosas do mundo (MARQUES, 2016). Isso ocorre em virtude das adversidades e riscos que o meio hiperbárico, ou seja, o meio de pressão superior a da existente na atmosfera, oferece aos mergulhadores durante o desempenho de suas atividades. Tais riscos e adversidades são potencializados quando observamos a atividade de mergulho realizada pelos CBM pelo Brasil, qual seja a recuperação de corpos e objetos no meio subaquático, no qual além das características intrínsecas aos ambientes hiperbáricos somam-se os riscos de contaminações química e biológica oferecidas pelo ambiente.

Como dito, o ambiente hiperbárico, por si só, já apresenta aos seus mergulhadores uma série de fatores de risco quando não calculados corretamente ocasionam acidentes e doenças que podem levar inclusive a morte. Isso ocorre quando há uma ação de mergulho, ao mergulhar, deixa-se a atmosfera terrestre, composta basicamente de ar, e ingressa-se no meio aquático com diferentes características físicas de pressão e densidade, tais diferenças de pressão e densidade provocam alterações no aparelho circulatório e na dinâmica ventilatória dos mergulhadores (RAMOS, 2004).

As mudanças de pressão às quais os mergulhadores estão sujeitos no ambiente hiperbárico podem ocasionar diversos acidentes de mergulho causados pelos efeitos diretos e indiretos dessa variação hiperbárica. Para (LEONARDI, s.d)² os *efeitos diretos* resultam da ação mecânica da pressão sobre as células e espaços corporais (ex: barotraumas, embolia traumática pelo ar, bloqueio reverso e etc.), e os *efeitos indiretos* são devidos às alterações fisiológicas, produzidas em virtude das pressões parciais dos gases absorvidos pelo organismo (ex: narcose, doença de descompressiva, intoxicações e etc).

²<http://www.planetaoceano.com/artigos/fisiologia/artigo_fisiologia_do_mergulho.htm>

Para melhor ilustrar os efeitos oriundos da variação de pressão no meio subaquático, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo em seu Manual de Operações de Mergulho (MOM) (2006), estabeleceu, vide quadro 1, alguns efeitos da pressão no organismo:

Quadro 01 – Efeitos Diretos e Indiretos da Pressão no Organismo

EFEITOS DA PRESSÃO NO ORGANISMO HUMANO	
DIRETOS	INDIRETOS
BAROTRAUMAS	BIOQUÍMICOS
<ul style="list-style-type: none"> - Barotrauma de ouvido médio - Barotrauma de ouvido externo - Barotrauma dos seios da face - Barotrauma dos pulmões - Barotrauma total - Barotrauma facial ou de máscara - Barotrauma de roupa - Barotrauma dental - Bloqueio reverso 	<ul style="list-style-type: none"> - Narcose pelo nitrogênio - Intoxicação pelo oxigênio - Intoxicação pelo gás carbônico - Intoxicação por outros gases - Apagamento
EMBOLIA TRAUMÁTICA PELO AR	BIOFÍSICOS
	- Doença descompressiva

Fonte: Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (2006, p. 61).

Além dos efeitos diretos e indiretos da pressão no organismo dos mergulhadores, os perigos existentes no serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros são potencializados pelos riscos de contaminação química e biológica inerentes ao serviço, seja ele de recuperação de um cadáver com vários dias em decomposição, ou até mesmo da recuperação de um veículo submerso, cujo combustível e demais fluídos podem ocasionar acidentes.

Figura 01 – Serviço de busca e recuperação de cadáveres submersos



Fonte: <http://www.radiopioneira.com.br/noticia/4028/sorriso%3A-homem-morre-afogado-nas-aguas-do-teles-pires>

Durante a recuperação de cadáveres, os riscos biológicos a que os mergulhadores - bombeiros militares, estão sujeitos, ocorrem em virtude dos fluídos corporais diluídos na água e que podem ocasionar diversas doenças que vão desde febres, irritações, inflamações, hepatites, queimaduras químicas e etc. Sobre o tema Glenn (2012, p.90) enfatiza, “durante a recuperação o mergulhador é exposto a estes contaminantes. Mesmo em forma diluídas, devem ser considerados extremamente perigosos”.

Figura 02 – Busca e recuperação de veículos submersos



Fonte: <http://www.reportermt.com.br/geral/mae-e-dois-filhos-morrem-afogados-em-mt-apos-carro-cair-em-rio/53714>

Destarte, a recuperação de veículos também apresenta suas especificidades que somadas aos efeitos da pressão podem ser danosas a saúde e a integridade física dos mergulhadores. Além dos riscos inerentes à aproximação e ao deslocamento de um objeto extremamente pesado, os veículos submersos frequentemente apresentam superfícies cortantes e perfurantes que merecem especial atenção do mergulhador. Igualmente, deve se atentar quanto as substâncias químicas existentes nos veículos, tais como: combustíveis, óleos e fluídos que podem ser danosos aos mergulhadores. Neste sentido Glenn (2012, p.95) explica, “os veículos contêm produtos químicos que podem causar queimaduras químicas e erupções cutâneas tenazes. Estes podem ocorrer a partir da exposição aos fluídos ácidos e alcalinos que escoam do interior do veículo”.

2. A INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre-nos conhecer o conceito de insalubridade existente no ordenamento jurídico pátrio. O Art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz conceitos importantes de atividades insalubres que possibilitam a compreensão, por consequência, do significado de insalubridade. Assim o Art. 189 da CLT assim descreve:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL, 1943)

Do texto legal pode-se inferir que a insalubridade é a qualidade de insalubre, ou seja, a capacidade que certas atividades ou operações possuem em originar doenças ou moléstias em virtude da exposição dos empregados a agentes nocivos.

Já o adicional de insalubridade, possui previsão no texto da Carta Magna de 1988, no Art. 7º, XXVIII: “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (BRASIL, 1988). O artigo trata de direitos sociais dos trabalhadores brasileiros, assegurando dessa forma aos que exercem atividades penosas, insalubres e perigosas seu respectivo adicional de remuneração.

A regulamentação do referido adicional de insalubridade para os trabalhadores celetistas está prevista na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho que trata dos limites de tolerância de exposição aos agentes danosos à saúde. Em seu Art. 192, a CLT estabelece a percepção do adicional de insalubridade de acordo com os graus de insalubridade, conforme texto abaixo:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, (quarenta por cento) 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus: máximo, médio e mínimo (BRASIL, 1943).

Já a NR-15 traz em seu bojo os respectivos limites de tolerância de exposição aos agentes danosos à saúde do trabalhador durante sua vida laboral. Dentre as atividades descritas como insalubres, a NR-15 estabelece em seu Anexo 6, a

insalubridade do trabalho sob condições hiperbáricas, compreendendo a execução dos trabalhos sob ar comprimido e dos trabalhos submersos. No seu item 2.14.2 a norma considera a atividade de mergulho como insalubridade em grau máximo: “a atividade de mergulho é considerada como atividade insalubre em grau máximo” (NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, 1978).

Análogo aos trabalhadores celetistas, o adicional de insalubridade também foi implantado aos servidores públicos regidos pela Lei Federal nº 8.112/1990. Que em seu Art. 61 prevê:

Art. 61 – além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – Retribuição pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento;

II – Gratificação natalina;

[...];

IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas (BRASIL, 1990,s.p., grifo do autor).

Do exposto, os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, também já tiveram seu direito ao adicional de insalubridade reconhecido pela Lei Federal acima e percebem seu respectivo adicional pelo exercício de atividades que ocasionem danos à sua saúde.

3. A COMPENSAÇÃO ORGÂNICA DAS FORÇAS ARMADAS

As Forças Armadas Militares (Marinha, Exército e Aeronáutica), instituições centenárias, possuidoras de Estatuto e Regulamentos próprios que servem de base para suas Forças Auxiliares dos Estados (Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar), já reconheceram a necessidade de remunerar seus militares que executam atividades especiais que ocasionem desgastes orgânicos, por meio do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002. Diferente do texto celetista que utiliza o termo de “adicional de insalubridade” a legislação das Forças Armadas estabelece o termo de “adicional de compensação orgânica” para os seus militares em situação laboral especial. Em seu Art. 5º o Decreto nº 4.307 estabelece:

Art. 5º O adicional de compensação orgânica é devido:

I - Durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:

a) do primeiro exercício de vôo em aeronave militar;

b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em vôo;

c) da primeira imersão em submarino;
d) do primeiro mergulho com escafandro ou com aparelho.
 (BRASIL, 2001, s.p. grifo do autor)

O referido adicional de compensação orgânica devido aos militares que executam atividades especiais danosas à saúde é regulamentado pela Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/01. Em seu Anexo II, Tabela V estabelece o valor percentual que incide sobre o soldo, conforme abaixo:

Quadro 02 – Adicional de Compensação Orgânica das Forças Armadas

Situações	Valor percentual que incide sobre o soldo	Fundamento
Vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico.	20	Arts. 1º e 3º
Salto em pára-quedas, cumprindo missão militar.		
Imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos.		
Mergulho com escafandro ou com aparelho.		
Controle de tráfego Aéreo.	10	
Trabalho com Raio-X ou substâncias radioativas.		

Fonte: Medida Provisória nº 2.215-10 (2001, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm).

4. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

A Constituição do Estado de Mato Grosso, quando trata dos direitos e garantias fundamentais do povo matogrossense, em seu Art. 10 assegura a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas mencionados na Constituição Federal, como se vê adiante:

Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de **todos os direitos e garantias individuais e coletivas**, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes (MATO GROSSO, 1989, s.p., grifo do autor).

Do exposto, verifica-se que a Constituição Estadual assegura a aplicação dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, entre eles os previstos no Art.

7º, inciso XXIII, que trata do direito ao adicional de remuneração para as atividades insalubres.

Apesar do dispositivo constitucional estadual elencado acima, o legislador mato-grossense quando da edição da Lei Complementar nº 555, de 29/12/14, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso, não incluiu no rol do Art. 63 que trata dos direitos, indenizações e vantagens a previsão de compensação orgânica aos militares estaduais que executam atividades danosas à sua saúde. Conforme verifica-se no texto do Art. 63 abaixo:

Art. 63 São direitos, indenizações e vantagens eventuais dos militares estaduais, nas condições previstas nesta lei complementar e em legislação ou normas específicas e/ou peculiares:

I – Subsídio;

II – Promoção;

III – Ocupação de função correspondente ao posto ou graduação;

IV – Jornada de trabalho com descanso obrigatório;

V – Alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

VI – Férias;

VII - Remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno.

VIII – Carteira de identidade funcional, de acordo com modelo regulamentar, que consigne os direitos e prerrogativas instituídas nesta lei complementar, para o exercício funcional, inclusive porte de arma;

IX – Afastamentos;

X – Licenças;

XI – Condições de elegibilidade;

XII – Transferência para a reserva remunerada ou reforma;

XIII – Exoneração a pedido;

XIV – Matrícula preferencial na rede pública de ensino para seus filhos, enteados e tutelados;

XV – Remoção, hospitalização e tratamento especializado custeado pelo Estado, inclusive na rede privada, quando acidentado, ferido ou acometido de doença ou sequelas decorrentes do serviço;

XVI – Assistência médico hospitalar e auxílio funeral;

XVII – Pensão para os dependentes.

XVIII - Diárias;

XIX - Fardamento;

XX – Ajuda de custo;

XXI – Transporte;

XXII – Gratificação natalina;

XXIII – Retribuição pecuniária por serviço em jornada extraordinária.

XXIV – Retribuição pecuniária por exercício da atividade jurisdicional militar;

XXV – Assistência jurídica integral.

(MATO GROSSO, 2014, s.p).

O legislador estadual entendeu haver a necessidade de retribuir pecuniariamente os militares estaduais por serviço em jornada extraordinária e pelo exercício de atividade jurisdicional militar, ou seja, verifica-se que no segundo caso, o legislador percebeu que tal atividade específica deveria ser compensada pecuniariamente, mesmo se tratando de pagamento aos servidores com subsídio.

Embora ainda não tenha sido incluído no rol de direitos dos servidores militares estaduais, o Estado de Mato Grosso envidou esforços em regulamentar o adicional de insalubridade no âmbito do poder executivo, por meio da Lei Complementar nº 502, de 07/08/13, que estabeleceu normas para a concessão do adicional de insalubridade para os servidores estaduais. Neste sentido, o Art. 2º da Lei prevê:

Art. 2º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas fazem jus ao adicional de insalubridade de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º Os valores do adicional de insalubridade ficam estabelecidos da seguinte forma:

I - Grau mínimo de insalubridade: R\$100,00 (cem reais);

II - Grau médio de insalubridade: R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais);

III - Grau máximo de insalubridade: R\$370,00 (trezentos e setenta reais).

§ 2º O valor do adicional a que se refere este artigo será reajustado, anualmente, no mês de maio, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado no período de janeiro a dezembro de exercício anterior. (MATO GROSSO, 2013, s.p.)

A presente lei complementar foi regulamentada pelo Manual de Saúde e Segurança no Trabalho (MSST) para os Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, publicado em 2015, que estabeleceu também as diretrizes da Política Estadual de Saúde e Segurança do Trabalho (ST). O referido manual descreve detalhadamente a estrutura necessária a ser implementada e as obrigações de cada órgão envolvido no desenvolvimento da Política.

O Manual de Saúde e Segurança do Trabalho trata também da concessão do adicional de insalubridade aos servidores no âmbito do executivo estadual, entre as páginas 90 a 205 regulamenta a Lei Complementar nº 502/2013 utilizando como referência os critérios da norma regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho. A norma traz em seu bojo também um modelo de Requerimento do Adicional de Insalubridade (RAI), ilustrado no Anexo I deste artigo, a ser preenchido pelo servidor que pleiteie receber o referido benefício.

A concessão do adicional de insalubridade faz parte também do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) previsto também no manual que detalha sua estrutura, desenvolvimento bem como explica o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) utilizado para identificar a exposição aos agentes

físicos, químicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do servidor.

Apesar do disposto acima, os militares que realizam serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, não percebem o referido adicional de insalubridade estabelecido pela Lei Complementar nº 502/2013 e regulamentada pelo Manual de Saúde e Segurança do Trabalho, pelos motivos descobertos durante a pesquisa de campo e que serão elencados nos resultados deste trabalho.

5. METODOLOGIA

Para realização do objetivo aqui proposto, o artigo se valeu de uma abordagem mista, ou seja, de pesquisa quantitativa por meio de questionário misto junto aos Corpos de Bombeiro Militar do Brasil, enviado entre os dias 13 a 17 de novembro de 2017, por meio eletrônico utilizando a plataforma *surveymonkey*, sendo que das 27 (vinte e sete) Corporações existentes no Brasil, 23 (vinte e três) responderam as perguntas num total de 84 (oitenta e quatro) mergulhadores representantes de cada Estado. Realizada também entrevista semiestruturada com a Gerente de Saúde e Segurança do Trabalho da Secretaria Estadual de Gestão de Mato Grosso, no dia 13/11/2017 às 16h, na sede da Secretaria Estadual de Gestão do Estado de Mato Grosso.

Realizou também pesquisa qualitativa, com os dados obtidos no levantamento bibliográfico e na pesquisa junto ao referencial teórico. Utilizará de uma pesquisa do tipo bibliográfica para se ter um conhecimento prévio da situação em que se encontra o assunto na literatura da área, bem como se valerá de uma pesquisa exploratória haja vista que tema se mostra específico das Corporações Bombeiro Militar e por este motivo não foi muito explorado por diversos autores.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Partindo-se da problemática da não existência do adicional de insalubridade ou de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso que realizam o serviço de busca e recuperação em ambiente hiperbáricos, em contraposição ao que ocorre no meio celetista, nas

Forças Armadas (FA) e também em outras Corporações Bombeiro Militar pelo Brasil, esta pesquisa se aprofundou nos aspectos jurídicos e técnicos que definem a insalubridade da atividade de mergulho bem como na viabilidade da criação de uma retribuição pecuniária aos mergulhadores do Estado de Mato Grosso.

Entre os resultados, constatou-se que o mergulho é uma atividade de extremo risco e sujeita a diversos efeitos diretos e indiretos que impactam diretamente na saúde dos mergulhadores. Seus riscos são oriundos dos efeitos fisiológicos da pressão no organismo dos mergulhadores e que podem ocasionar diversos acidentes e doenças. Sobre o tema, concorda com esse entendimento, (LEONARDI, s.d., s.p.³), como adiante se vê:

O Hiperbarismo, por sua vez, leva a alterações na absorção e transporte de gases no organismo. O ar que respiramos é composto basicamente por oxigênio, nitrogênio e gás carbônico. Havendo pressão gasosa alveolar aumentada, haverá hiperabsorção destes gases e isso poderá levar a efeitos deletérios. (LEONARDI, s.d., s.p.³)

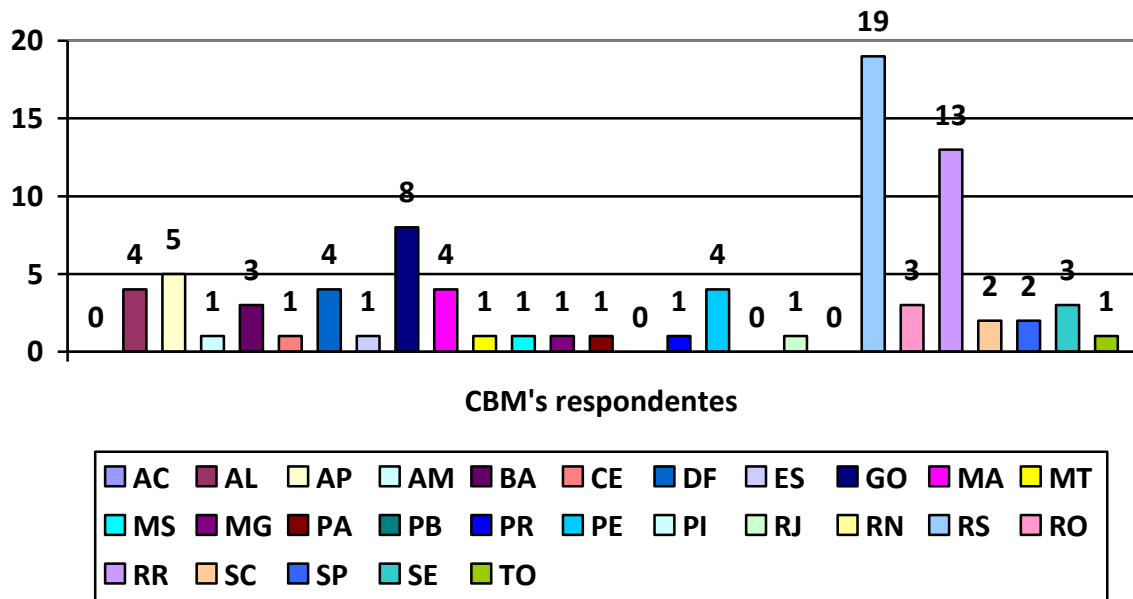
Além dos perigos inerentes aos trabalhos em ambientes hiperbáricos, a pesquisa resultou na constatação de que o serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar é eivado de outros riscos que potencializam a insalubridade da atividade. Possui o mesmo entendimento, a norma de mergulho do CBMES, nº 01/2006), que estabelece:

Os riscos de ferimentos em objetos contundentes, cortantes e perfurantes provenientes da poluição, a facilidade de enrosco, falta de visibilidade e correnteza, possibilidade de contaminação, desorientação, esgotamento do suprimento de gás, afogamento e perigos potenciais específicos do local de mergulho devem ser avaliados e tratados com atenção e cuidado já que são uma constante durante o serviço. (NORMA DE MERGULHO CBMES Nº 01, 2006).

Tais resultados foram confirmados pelo questionário enviado aos mergulhadores dos Corpos de Bombeiro Militar pelo Brasil por meio eletrônico. Sendo que no primeiro questionamento foi feito para identificar quais os Corpos de Bombeiros responderam à pesquisa. De acordo com o gráfico abaixo:

³ http://medicinadaaventura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=83:fisiologia-do-mergulho-&catid=37:mergulho&Itemid=71

Gráfico 01 – Corpos de Bombeiros Militar pelo Brasil que responderam o questionário.

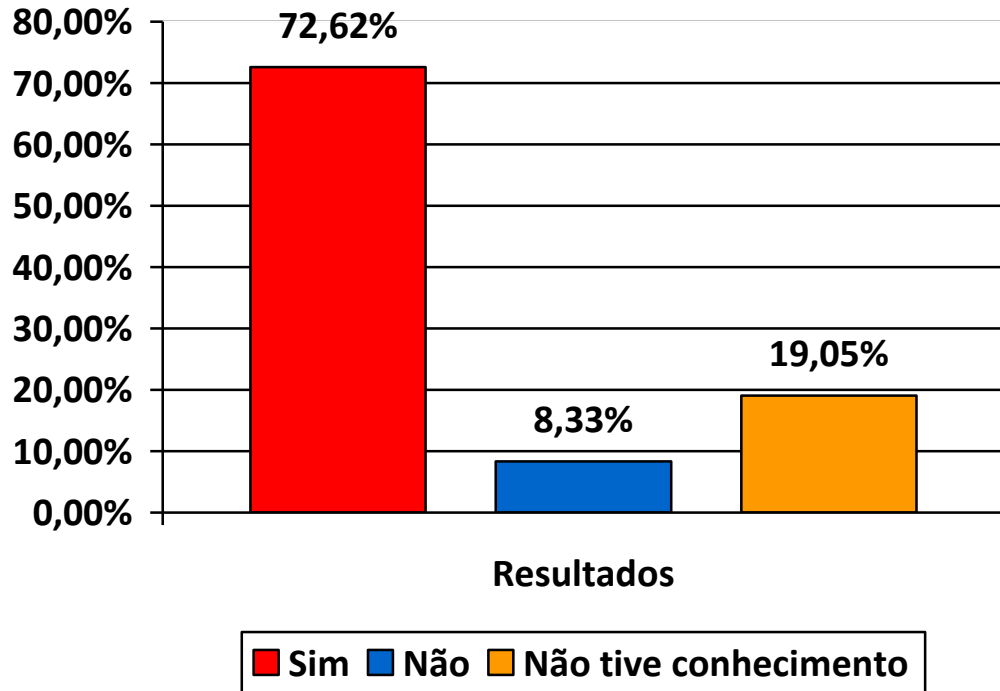


Fonte: autor (2017).

A partir do gráfico 01 verificou-se que dos 27 (vinte e sete) Corpos de Bombeiro Militar do país, 23 (vinte e três) corporações, ou seja, 85,18% das Instituições, responderam a pesquisa, totalizando 84 (oitenta e quatro) questionários preenchidos, relatando as características da atividade de busca e recuperação subaquática e os aspectos ligados ao adicional de compensação orgânica existente em cada corporação, possibilitando assim traçar um panorama nacional da atividade de busca e recuperação subaquática dos Corpos de Bombeiro Militar.

O segundo questionamento foi utilizado para verificar a incidência de acidentes/doenças em virtude do atendimento de ocorrências subaquáticas, conforme ilustra o gráfico abaixo:

Gráfico 02 – Na sua Corporação já houve casos de acidente/doença ocasionada em virtude do atendimento de ocorrência subaquática?

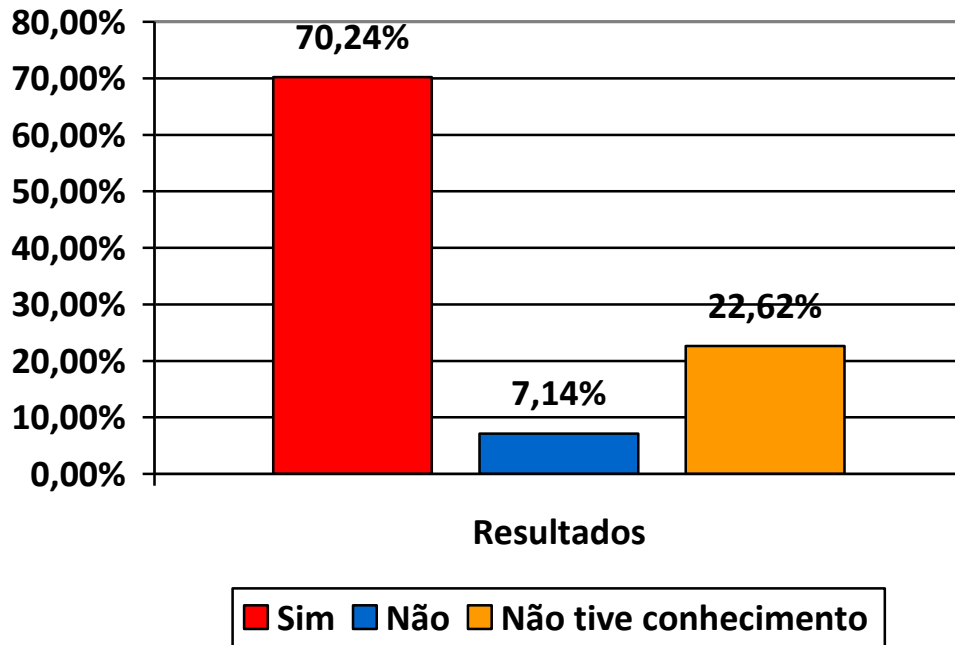


Fonte: autor (2017).

Analisando o Gráfico 02, verificamos que dos 84 (oitenta e quatro) respondentes da pesquisa, 72,62% manifestaram que já houveram casos em sua corporação, 19,05% declararam não ter conhecimento de tais casos e 8,33%, informaram que não houveram casos de acidentes/doenças em virtude de ocorrências subaquáticas em sua corporação. Do exposto, constata-se que a atividade de mergulho impacta diretamente na saúde dos mergulhadores possuindo alta incidência de acidentes/doenças, motivo pelo qual existe a necessidade de uma compensação aos mergulhadores.

O terceiro questionamento foi feito para verificar se nas corporações já houve casos em que o próprio mergulhador teve de utilizar recursos próprios para tratar de acidente/doença ocasionada pelo atendimento de ocorrência subaquática. De acordo com o gráfico abaixo:

Gráfico 03 – Na sua Corporação já houve casos de algum mergulhador ter que utilizar de recursos próprios para tratar de acidente/doença ocasionada pelo atendimento de ocorrência subaquática?



Fonte: autor (2017).

Analisando o Gráfico 03, dos 84 (oitenta e quatro) respondentes, 70,24% declararam que houve casos, 22,62% responderam que não tem conhecimento de tais casos e 7,14% manifestaram que não houveram casos em que o mergulhador teve que arcar com o tratamento de acidente/doença ocasionada pelo atendimento de ocorrência subaquática no serviço Bombeiro Militar. Tais dados evidenciam novamente a necessidade de uma compensação aos mergulhadores que, conforme apontado, utilizam de recursos próprios para tratar de acidentes/doenças ocasionadas pelo cumprimento da missão subaquática.

O quarto questionamento foi feito para verificar quais Corpos de Bombeiros pelo Brasil já regularam a concessão do adicional de compensação orgânica, sendo que das 23 (vinte e três) corporações, 03 (três) responderam que já concedem o adicional aos seus mergulhadores pelo exercício de atividade em ambiente hiperbárico, são elas: Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia e Corpo de Bombeiros Militar de Amazonas.

A quinta questão foi feita para verificar a legislação que regulamenta os referidos adicionais de compensação orgânica existentes nos Corpos de Bombeiros

e voltados para a atividade de mergulho. No caso do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, por meio da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, que estabeleceu o adicional da seguinte forma:

Art. 19. O Adicional de Compensação Orgânica, no valor correspondente a 8,081% (oito vírgula zero oitenta e um por cento) do soldo do Militar do Estado, é destinado a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes:

I – Mergulho com escafandro ou aparelho;

II – Contato constante com substância tóxica ou radioativa; e

III – Trabalho com adestramento e acompanhamento de animais (RONDÔNIA, 2002, grifo do autor).

No Estado do Amazonas, com base na Lei n.º 1.502, de 30/12/81, que dispõe sobre a remuneração da Polícia Militar do Estado do Amazonas, em seus artigos:

Art. 25 – Indenizações é o quantitativo em dinheiro, isento de quaisquer tributações, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

Parágrafo único – As Indenizações compreendem: [...]

f) **Compensação Orgânica.** [...]

Art.53 - A Indenização de Compensação Orgânica, cujo valor correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação, é destinada a compensar os desgastes orgânicos resultantes da atividade especial de mergulho, com escafandro ou aparelho (AMAZONAS, 1981, s. p., grifo do autor).

O Estado do Amapá criou uma lei específica, tratando somente sobre compensação orgânica aos mergulhadores bombeiro militar de forma a compensá-los pelos danos sofridos. Esta é a Lei Ordinária número 1.513 de 21/09/10 que tem como redação:

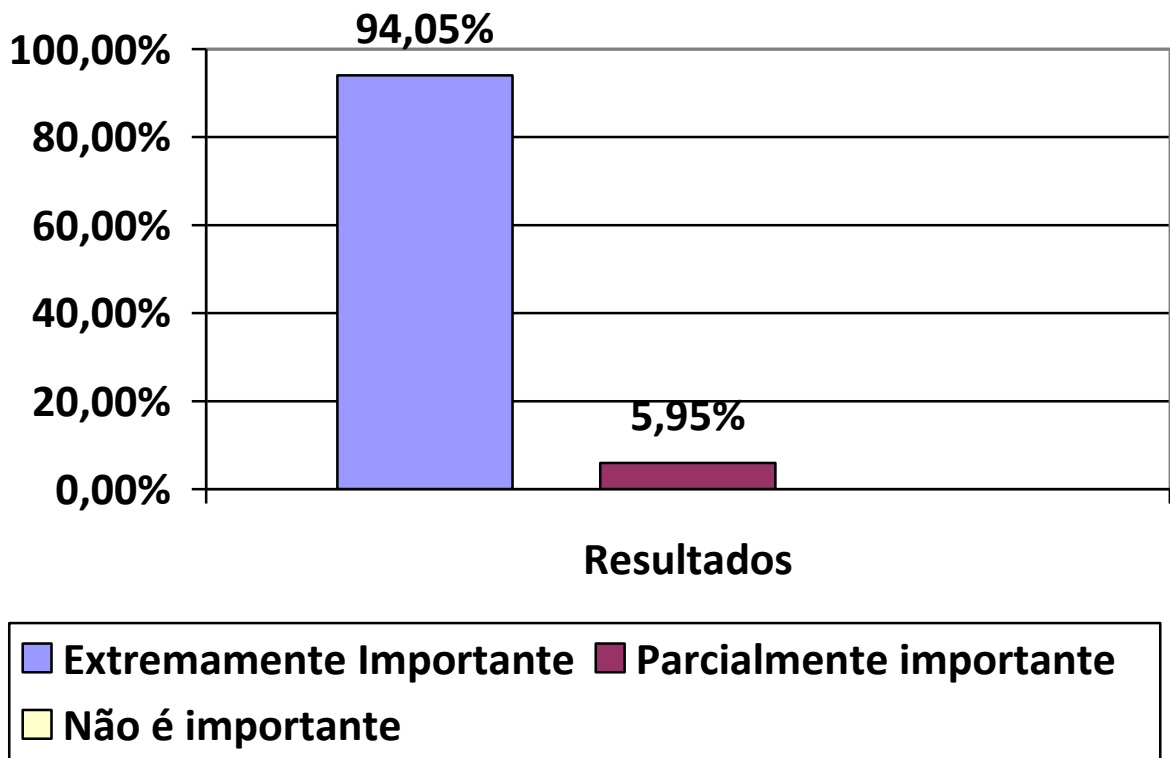
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a criação do Adicional de Compensação Orgânica, para os profissionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, que desenvolvem atividades hiperbáricas em operações de buscas e salvamento.

[...]

Art. 4º O valor dessa indenização **será de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais), reajustado a cada 2 (dois) anos**, de acordo com o índice de aumento dado aos servidores públicos, acumulados no período. (AMAPÁ, 2010, s.p., grifo do autor)

A sexta pergunta foi aplicada para verificar a opinião dos respondentes quanto à importância do adicional de compensação orgânica na atividade de mergulho bombeiro militar. É o que nos mostra o gráfico abaixo:

Gráfico 04 – Na sua opinião qual a importância da compensação orgânica na atividade de mergulho do Corpo de Bombeiros Militar?



Fonte: autor (2017).

Analisando os resultados, verifica-se que dos 84 (oitenta e quatro) respondentes, 94,05% manifestaram ser de extrema importância, 5,95% declararam ser parcialmente importante e 0% responderam que não é importante o adicional para a atividade de mergulho. Os dados demonstram os entrevistados consideram a criação do adicional de compensação orgânica importante para a atividade de mergulho bombeiro militar.

O sétimo questionamento foi realizado para verificar junto aos mergulhadores a opinião quanto aos principais motivos que embasam a criação do adicional de compensação orgânica na atividade de mergulho bombeiro militar. Dentre os pronunciamentos destacam-se os abaixo:

Como o nome diz, tal gratificação visa compensar o desgaste orgânico o qual é exposto o MG dos Corpos de Bombeiros. Exposição do corpo à **águas contaminadas**, ao **risco de objetos e substâncias nocivas ao organismo**, **condições hiperbáricas**. Contato direto com cadáveres e resíduos biológicos dos mesmos. Exposição do sistema respiratório a fontes de ar não naturais, que não sendo bem tratadas, potencializam os riscos. (ENTREVISTADO 1, grifo do autor)

De igual forma, o entrevistado 2 trouxe o seguinte entendimento:

A atividade de mergulho, além do risco atinente a ela em virtude do tipo de serviço desempenhado no mergulho dos corpos de bombeiros, pode ocasionar uma série de **danos psicossomáticos** ao indivíduo submetido a trabalhos sob diferenciação de pressão que podem acarretar doenças para o resto da vida do indivíduo. Portanto, **o adicional de compensação orgânica nada mais é que a devida "recompensa"** por tais profissionais se submeterem ao trabalho em condições altamente perigosas à saúde. (ENTREVISTADO 2, grifo do autor)

Esta Pesquisa resultou também na constatação que a insalubridade e o adicional de insalubridade possuem previsão legal na Constituição Federal, porém, durante a pesquisa encontrou-se alguns outros dispositivos constitucionais aparentemente conflitantes, no que diz respeito à concessão de adicional de compensação orgânica aos mergulhadores do Estado de Mato Grosso, haja vista que os servidores militares estaduais percebem sua remuneração via subsídio. No seu Art. 39, §4º e 8º a Constituição estabelece:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional**, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...]

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (BRASIL, 1988, s.p., grifo do autor)

Entende-se que o dispositivo acima pode induzir ao erro da Administração Pública em não indenizar seu servidor pelos trabalhos insalubres, ao argumento de que sua remuneração se dá por subsídio. O adicional de insalubridade, enquanto direito social fundamental, não pode ser negada ao servidor que labore em condições insalubres, este nada mais é do que uma forma de compensação financeira pelos danos ocasionados na saúde do trabalhador, não podendo, portanto, estarem incluídos em sua remuneração devendo o mesmo ser indenizado à parte pelos danos sofridos. Possui o mesmo entendimento (BATTU, 2017, s.p.), “o referido adicional não pode ser negado ao servidor que labore em condições insalubres, este nada mais é do que uma forma de compensação financeira pelo agente colocar sua saúde em risco durante seu período laboral”.

Embasando o posicionamento acima, diversas legislações estabelecem os referidos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores remunerados por subsídio. É o caso dos servidores civis e militares do Poder Executivo do Estado do Maranhão, conforme a Lei nº 306 de 27/11/17 assim estabelece:

Art. 95-A. Os servidores remunerados por subsídio, que habitualmente trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, com base em critérios definidos em regulamento. (MARANHÃO, 2007, s.p.)

Compreendeu-se que o adicional de insalubridade para os mergulhadores celetistas está regulamentado pela CLT e pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e que por este motivo percebem o seu respectivo adicional em grau máximo de insalubridade, de acordo com a classificação estabelecida pela própria legislação.

Apesar de utilizar a nomenclatura de “adicional de compensação”, as Forças Armadas também já regulamentaram e reconheceram a necessidade de compensar seus militares pelo exercício de atividades especiais que ocasionem danos à sua saúde, dentre elas o mergulho com escafandro e aparelho.

Dessa mesma forma, conforme pesquisa junto às Corporações Bombeiro Militar constatou-se também que algumas Instituições já compensam seus mergulhadores pelo exercício da atividade de mergulho, de modo a repará-los pecuniariamente pelos danos sofridos em sua saúde.

Como resultado, obteve-se o conhecimento de que Estado de Mato Grosso ainda não regulamentou o adicional de compensação orgânica aos servidores militares estaduais que executam atividades danosas à saúde, motivo pelo qual não incluiu no rol de direitos do Estatuto a referida garantia. Apesar disso, verifica-se que o legislador entendeu como necessário retribuir pecuniariamente a atividade jurisdicional militar. De forma análoga, entende-se ser perfeitamente possível a criação da retribuição pecuniária de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar pelo exercício de atividades em ambientes hiperbáricos, haja vista se tratar de igual forma de atividade específica e que ocasiona danos à saúde.

Entretanto, é necessário reconhecer que o Estado de Mato Grosso avançou bastante nos últimos anos com relação à Política de Saúde e Segurança do

Trabalho, editando a Lei Complementar nº 502/2013 e publicando o Manual de Saúde e Segurança no Trabalho para os Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O referido Manual regulamenta a Política Estadual de Saúde e Segurança do Trabalho, dentre os assuntos estabelece regras para a concessão do adicional de insalubridade aos servidores no âmbito do Executivo Estadual. Apesar disso, os bombeiros militares mergulhadores não recebem até a presente data o referido adicional.

Diante da presente controvérsia, foi realizada entrevista semiestruturada, transcrita no Apêndice deste artigo, no dia 13/11/2017 às 16h, na sede da Secretaria Estadual de Gestão do Mato Grosso, com a Sr^a Sandra Aparecida Donati Silvério - Gerente de Saúde e Segurança do Trabalho da Secretaria Estadual de Gestão do Mato Grosso, no qual a mesma trouxe conceitos importantes para entendimento da Política Estadual de Saúde e Segurança do Trabalho, destacando, principalmente, o que diz respeito ao reconhecimento da insalubridade do serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, à luz da Lei Complementar nº 502/2013, e que passa pela estruturação da Comissão Local de Segurança no Trabalho (CLST) e emissão de um Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por um Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, somente a partir de então é que o serviço de mergulho bombeiro militar poderá ser reconhecido como insalubre e os mergulhadores perceberem o referido adicional de insalubridade previsto na Legislação.

A Gerente informou também que não existe impedimento legal que inviabilize o adicional de insalubridade aos mergulhadores bombeiros, apenas o que falta é estruturação conforme a Lei Complementar nº 502/2013 ou a criação de uma lei específica que regulamente e torne viável a percepção do adicional aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar. Declarou também que o entendimento do Setor de Saúde e Segurança do Trabalho é de que a atividade que ocasione danos à saúde deve ser compensada, independente da modalidade de remuneração, haja vista tratar de indenização a ser paga separadamente enquanto o trabalhador estiver exercendo a atividade, cessando o pagamento após a interrupção dos trabalhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo estudou a viabilidade da criação de retribuição pecuniária de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso que executam a atividade de busca e recuperação em ambientes hiperbáricos.

Para se atingir o objetivo proposto, este trabalho abordou primeiramente as características do serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, os efeitos nocivos da pressão no organismo dos mergulhadores e os riscos de contaminações química e biológica existente na atividade.

Abordou-se os aspectos jurídicos que tratam da insalubridade e do adicional de insalubridade da atividade de mergulho, bem como as legislações que regulam a concessão do benefício no meio celetista.

Apresentou-se o conceito de adicional de compensação orgânica, utilizada nas Forças Armadas, que também reconheceu a necessidade de compensar seus militares pelo exercício de atividades especiais que ocasionem danos a sua saúde.

Expôs-se também a legislação estadual de Mato Grosso, no que diz respeito aos direitos estatutários dos militares estaduais, bem como as leis criadas para regulamentar a Política Estadual de Saúde e Segurança do Trabalho e conseqüentemente a concessão dos adicionais de insalubridade aos servidores do executivo estadual.

Foi realizada uma pesquisa quantitativa aplicada junto aos Corpos de Bombeiro pelo Brasil que, por meio de questionário, verificou-se as peculiaridades do serviço de mergulho das corporações pelo Brasil quanto à incidência de acidentes/doenças, bem como os casos em que os mergulhadores tiveram que arcar com o tratamento de moléstias ocasionada pelo atendimento de ocorrência subaquática. Foi levantado também as Instituições que, de forma análoga as Forças Armadas, já reconheceram a necessidade de compensar seus mergulhadores pelo exercício da atividade de busca e recuperação subaquática, por fim, foi estudado a importância da compensação orgânica para os mergulhadores em nível nacional.

Discutiu-se também alguns pontos conflitantes encontrados na pesquisa, quanto ao pagamento de adicional aos servidores que recebem via subsídio, e também os motivos pelo qual os bombeiros militares de Mato Grosso não estão

percebendo o adicional de insalubridade de acordo com a Lei Complementar nº 502/2013 do Estado de Mato Grosso, dúvida esta esclarecida em entrevista transcrita pela Gerente de Saúde e Segurança do Trabalho da Secretaria de Gestão de Mato Grosso.

Ao final deste estudo pode-se então responder a pergunta-problema e afirmar que existe sim a viabilidade e a necessidade da criação de uma retribuição pecuniária de compensação orgânica aos mergulhadores bombeiro militar do Estado de Mato Grosso, haja vista que a atividade é de risco e sujeita a substâncias nocivas à saúde, tal fato foi confirmado pela pesquisa de campo onde se verificou altos índices de acidentes/doenças ocasionadas pelo mergulho e a reiteração de casos onde o próprio mergulhador teve de arcar com os custos de seu tratamento.

Somado ao exposto, a própria legislação nacional e estadual já reconheceu a necessidade de compensar os trabalhadores pelo exercício de atividades danosas à saúde. Inclusive, o Estado de Mato Grosso já regulou a concessão do adicional de insalubridade aos seus servidores, porém, ao final deste trabalho descobriu-se que os mergulhadores bombeiro militar não recebem o referido adicional devido ao fato de a corporação não atender as exigências da Lei nº 502/2013, no que diz respeito a criação da Comissão Local de Segurança do Trabalho e emissão do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Por esse motivo sugere-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso se adeque a legislação existente para que dessa forma possa indenizar seus mergulhadores pelos danos sofridos durante a atividade.

Por fim, este artigo não tem a pretensão de esgotar o assunto haja vista que se apresenta de considerável importância e complexidade, é necessário continuar os estudos que tratam da insalubridade do serviço mergulho bombeiro militar avançando no tema para abordar outros assuntos tais como: os níveis de contaminação do serviço, o estabelecimento de parâmetros objetivos que possam nortear os valores dos adicionais mínimos para o exercício de atividade bombeiro militar e etc.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAPÁ. **Lei ordinária n. 1513**, de 21 de setembro de 2010. Autoriza o poder Executivo a executar a criação do Adicional de Compensação Orgânica. Disponível em: <<http://www.legislacoes.adv.br/index2.Php?=&cat=6&cod=21778>>. Acesso em: 18 out. 2017.

AMAZONAS. **Lei n. 1502**, de 30 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a remuneração da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e das outras providências. Disponível em: <http://www.pm.am.gov.br/portal/index.Php?Option=com_content&id=126%3>. Acesso em: 22 out. 2017.

BATTU, T. M. M. **Pagamento do Adicional de Insalubridade no Subsídio**. (2017). Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18784>. Acesso em 30 outubro 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 03.mar.2011.

BRASIL. **Decreto nº 4.307**, de 18 de julho de 2002. Regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d4307.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Manual de Operações de Mergulho**. São Paulo: [s.n.], 2006. (Coletânea de Manuais Técnicos de Bombeiros, 27). 2006.

GLENN, M. **Manual de Operações Mergulhador ERDI 1**. International Training, 2012.

LEORNADI, A. **Fisiologia do Mergulho**. Disponível em: http://www.planetaoceano.com/artigos/fisiologia/artigo_fisiologia_do_mergulho.htm
Acesso em 15/11/2017.

MARQUES, J. R. **Utilização de cães como ferramenta alternativa para auxiliar nas buscas de cadáver em operações subaquáticas no Estado de Mato Grosso**. Cuiabá. Revista Científica - Homens do Mato. 2016.

MARANHÃO, **Lei nº 306 de 27/11/17**, dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos servidores civis e militares do Poder Executivo. 2017.

MATO GROSSO, Assembleia Legislativa – ALMT. **Constituição do Estado de Mato Grosso**: texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 01/1991 a 71/2014 Cuiabá: ALMT, 2014.

MATO GROSSO, **Lei Complementar nº 555 de 29 de dezembro de 2014**, dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: ALMT, 2014.

MATO GROSSO, **Lei Complementar nº 502 de 07/08/2013**, dispõe sobre as políticas de saúde e segurança no trabalho e normas gerais para a concessão do adicional de insalubridade no âmbito do poder executivo do Estado de Mato Grosso. 2013.

ESPIRITO SANTO, Corpo de Bombeiros Militar, Diretoria de Operações, **Norma de Mergulho nº 01/NORMERG**. 2015.

RAMOS, A. M. **Mergulho e os riscos de barotrauma pulmonar**. 2004. Disponível em: <<http://www.brasilmergulho.com/port/artigos/2004/018.shtml>>. Acesso em: 20 out. 2011.

RONDÔNIA. Lei n.1.063, de 10 de abril de 2002. Dispõe sobre a remuneração dos Militares Estaduais. **Coletânea de legislação Federal e Estadual de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia**. 8 ed. Rondônia, 2010.

SANTOS, J. A. **Estudo sobre a criação da gratificação de compensação orgânica na atividade de mergulho no corpo de bombeiros militar de Santa Catarina**. Florianópolis. CBMSC. 2012.

APÊNDICE I

QUESTIONÁRIO APLICADO

1 – Qual CBM você pertence?

Acre – AC;

Alagoas – AL;

Amapá – AP;

Amazonas – AM;

Bahia – BA;

Ceará – CE;

Distrito Federal – DF;

Espírito Santo – ES;

Goiás – GO;

Maranhão – MA;

Mato Grosso – MT;

Mato Grosso do Sul – MS;

Minas Gerais – MG;

Pará – PA;

Paraíba – PB;

Paraná – PR;

Pernambuco – PE;

Piauí – PI;

Rio de Janeiro – RJ;

Rio Grande do Norte - RN;

Rio Grande do Sul – RS;

Rondônia – RO;

Roraima – RR;

Santa Catarina – SC;

São Paulo – SP;

Sergipe - SE;

Tocantins - TO

2 – Na sua Corporação já houveram casos de acidente/doença em virtude de atendimento de ocorrência subaquáticas?

Sim;

Não;

Não tive conhecimento de tais casos;

3 – Na sua Corporação já houve casos de algum mergulhador ter que utilizar de recursos próprios para tratar de acidente/doença ocasionada pelo atendimento de ocorrência subaquática?

Sim;

Não;

Não tive conhecimento de tais casos;

4 – Em seu Estado existe o pagamento de adicional de compensação orgânica aos militares que realizam a atividade de busca e recuperação subaquática?

Sim;

Não;

5 – Caso exista algum tipo de compensação orgânica para a atividade de mergulho, qual legislação a regulamenta?

6 - Na sua opinião, qual a importância do adicional de compensação orgânica na atividade de mergulho do Corpo de Bombeiros Militar?

Extremamente Importante;

Parcialmente importante;

Não é importante;

7 - Na sua opinião quais os motivos que fundamentam o adicional de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros?

APÊNDICE II

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE DEPOIMENTO

Eu: **SANDRA APARECIDA DONATI SILVÉRIO;**

CPF 825183009-53

RG 4229241-9-SSP/PR

depois de conhecer e entender os objetivos, procedimentos metodológicos, riscos e benefícios da pesquisa, bem como de estar ciente da necessidade do uso de minha imagem e/ou depoimento, especificados no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), AUTORIZO, através do presente termo, o pesquisador Heitor Alves de Souza, devidamente orientado pelo Professor Gylson Mariano Ferreira do projeto de pesquisa intitulado "**ESTUDO DE VIABILIDADE DE CRIAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA AOS MERGULHADORES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**" a colher meu depoimento sem quaisquer ônus financeiros a nenhuma das partes.

Ao mesmo tempo, libero a utilização deste depoimento para fins científicos e de estudos (livros, artigos, slides e transparências), em favor dos pesquisadores da pesquisa, acima especificados, obedecendo ao que está previsto nas Leis que resguardam os direitos das crianças e adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei N.º 8.069/ 1990), dos idosos (Estatuto do Idoso, Lei N.º 10.741/2003) e das pessoas com deficiência (Decreto N.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto N.º 5.296/2004).

Cuiabá, 13 de Novembro de 2017.

Sandra Aparecida S. Silvério

SANDRA APARECIDA DONATI SILVÉRIO - ENTREVISTADA

HEITOR ALVES DE SOUZA - PESQUISADOR

Heitor Alves de Souza – Capitão do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e Aluno do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública CEGESP. RG 001.112 CBMMT.

APÊNDICE III

ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

1- O serviço de busca e recuperação subaquática do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso é considerado uma atividade insalubre à luz das legislações que regem o assunto?

O reconhecimento da insalubridade de determinada atividade é feita a partir da emissão do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT expedido por um engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho que são os perfis profissionais para fazerem isso, conforme previsto no Manual de Saúde e Segurança do Trabalho do Estado de Mato Grosso e a Norma Regulamentadora Nº 15 do Ministério do Trabalho.

2- Os bombeiros militares do Estado de Mato Grosso que executam serviços em ambientes hiperbáricos deveriam receber alguma retribuição pecuniária de compensação orgânica pelos danos à sua saúde em virtude do exercício da sua função?

Como disse, eu não conhecia essa nomenclatura de “compensação orgânica”, mas foi importante você trazer isso, eu vou conversar com o Flávio que é o Coordenador da área e vamos pesquisar a respeito para saber e entender como que é essa compensação orgânica. Mas eu acredito sim, que toda atividade que cause um dano à saúde da pessoa que exerce um trabalho especial e que desempenha uma função de risco, ela deve sim receber uma compensação por isso.

3- Existe alguma previsão de regulamentação de compensação orgânica aos mergulhadores do Corpo de Bombeiros Militar? E se existe, qual o encaminhamento da proposta?

No momento não. Como eu disse para você eu desconhecia o termo. Agora a partir do momento que conhecermos e sabermos sobre a compensação orgânica, a gente pode elaborar uma proposta sim. Importante dizer que a Lei nº 502 não restringiu a aplicação excluindo os militares estaduais, só que lá não fala de compensação orgânica, fala de adicional de insalubridade. E que se o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT identificar que a atividade é insalubre aí só vai definir se o nível é mínimo, médio ou máximo de insalubridade para saber qual o adicional que deverá ser estabelecido, está tudo regulamentado dentro da Lei Complementar nº 502 e nós chamamos de adicional de insalubridade, pois, adicional de compensação orgânica te confesso que é a primeira vez que eu estou ouvindo falar, mas achei de extrema importância para a gente estudar e entender.

4- Caso haja previsão da regulamentação de um tipo de retribuição pecuniária de compensação orgânica aos mergulhadores bombeiros, qual a porcentagem sobre o subsídio faria justiça aos danos sofridos na saúde dos militares?

Então, é preciso estudo sobre isso, nós realmente não temos conhecimento da compensação orgânica aí precisaríamos estudar, eu acredito que se for do

entendimento da Comissão Central que a compensação orgânica se equipara ao adicional de insalubridade, ela estaria nos mesmos termos de valores, digamos assim.

5- Existe algum impedimento legal que inviabilize a criação de algum tipo de retribuição pecuniária de compensação orgânica aos bombeiros militares do Estado de Mato Grosso?

Ao contrário, acredito que não há nenhum impedimento legal o que falta é legislação que viabilize, não existe uma que inviabilize mas a falta de uma que viabilize, é o contrário. O que nós entendemos aqui na Coordenadoria são coisas diferentes, subsídio é uma coisa. Acreditamos que no passado houve um erro na escrita da legislação, houve um equívoco ao colocar tudo junto em uma remuneração, até porque o adicional é algo existe enquanto tem uma situação de prejuízo e dano a sua saúde, a partir do momento em que você sai dessa situação de prejuízo cessa o adicional, então, ele não está ligado a sua remuneração, ao seu subsídio, é separado disso, por isso ele chama adicional, então é uma indenização mesmo, é uma compensação por algo, por uma atividade que está colocando sua saúde em risco ou sua vida enquanto você está executando um trabalho perigoso ou insalubre. Você saiu dessa atividade insalubre e dessa atividade periculosa acabou, não tem mais adicional, não tem mais porque te indenizar, você já saiu daquela situação, não há motivo para te compensar.

6- Qual a estrutura necessária para as Corporações atender o previsto na Lei Complementar nº 502/2013?

No Manual de Saúde e Segurança do Trabalho do Estado de Mato Grosso tem o dimensionamento do comitê setorial, como que seria isso, você vai montar uma equipe de acordo com o risco da função desempenhada e a quantidade de servidores da unidade, então no caso teria de se avaliar a atividade e quem avalia isso também é um engenheiro de segurança no trabalho, definir em qual grau está a atividade de mergulhador. Eu imagino que pelo que a gente está conversando seja o grau três, mais ou menos, alto risco. No manual está no capítulo 3 o dimensionamento e a gradação, tem previstos os riscos, a quantidade de profissionais e os perfis dos profissionais que precisam ter. Além dos riscos e a quantidade de servidores, está definido que a estrutura será utilizada não só para o adicional de insalubridade, mas para todo o trabalho de saúde e segurança do trabalho, na montagem do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que abrange toda política de segurança no trabalho. É feita uma análise de risco ambiental, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA já vai detectar uma série de coisas, já aparece a sua atividade, risco e etc. Cada instituição faz a sua e no caso da Secretaria de Segurança Pública - SESP tem que ter acesso ao engenheiro de segurança. No PPRA fica definido se existe a necessidade de confeccionar ou não o LTCAT, por exemplo, como a sua atividade de mergulho provavelmente vai aparecer que precisa fazer o laudo de condições ambientais de trabalho, nesse Laudo vai dizer se é insalubre ou não, se for insalubre vai definir se é mínimo médio ou máximo, se for máximo, por exemplo, já vai seguir dois caminhos juntos: para folha de pagamento e a publicação no Diário Oficial. O entendimento da Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho é de que toda atividade que você está colocando a sua vida em risco por meio do seu trabalho, para salvar outras vidas, de

alguma maneira isso precisa ser compensado, você tem seu salário, tem, mas não é uma atividade comum e sim uma atividade diferenciada. Então vai além, exige mais de você, está exposto a uma situação que vai além de um trabalho comum que já oferecem seus riscos e já colocam as pessoas expostas as situações de adoecimento de acidentes, imagina uma situação de trabalho como mergulho, a de atividade policial, que a pessoa está com uma arma e está na mira de bandidos. Então são atividades diferenciadas do escritório, por exemplo. Se eu for bombeira e tiver uma atividade de mergulho isso é diferenciado é uma atividade que oferece mais riscos ou maiores riscos para mim, para minha saúde, para minha segurança, então isso precisa ser compensado de alguma maneira, indenizado de alguma forma ou o próprio médico que todo dia tá atendendo pessoas com doenças infecciosas, por exemplo, a atividade dele é diferenciada daquele médico que atende pessoas que estão doentes, mas que não estão com infecção, com doenças infecto contagiosas, é diferente aquele que está atendendo doenças contagiosas, ele está numa exposição muito maior, então ele precisa ser indenizado de forma diferente daquele que não está. A Coordenadoria tem este papel, regulamentar essas situações no Estado.

